



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.503/2017

Ementa: “Que altera a Lei nº 1.405/2014 - Programa ‘Cesta Cheia Família Feliz’ e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, através de seus vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa “Cesta Cheia Família Feliz” que terá como objeto o fornecimento de uma cesta de produtos naturais a famílias carentes do Município de Mar de Espanha/MG, pelo menos (1) uma vez por mês, desde que preencham os requisitos previstos pela presente lei.

Art. 2º- Fica definida como cesta orgânica aquela composta por itens agrícolas produzidos no Município de Mar de Espanha/MG.

§1º - A cesta deverá conter um mínimo de 16 (dezesesseis) kg de produtos da terra, podendo ainda incluir frutas em sua composição.

§2º - A referida cesta também poderá conter itens não produzidos pela agricultura familiar de Mar de Espanha/MG, como: carne, arroz, feijão e hortifrutes.

Art. 3º- Os produtores deverão buscar apoio e orientação no departamento municipal de agricultura ou similar, na Emater, Sindicato Rural, ou outros pertinentes, com vista à obtenção de suporte técnico, sementes e linhas de crédito para sua inserção no mercado produtor.

Art. 4º- O Município, através de dotação própria, comprará a produção capaz de atender às famílias cadastradas, e se encarregará de montar e distribuir as cestas objetos da presente lei.

Parágrafo Único: Os interessados em negociar sua produção agrícola, obrigatoriamente, deverão se cadastrar junto ao Departamento de

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou similar da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha/MG.

Art. 5º- Para ser contemplada pelo presente programa, a família deve se enquadrar na linha de vulnerabilidade social.

§1º - Havendo dolo ou má fé por parte do agente beneficiado ou do funcionário público que o cadastrar, informar ou inserir informação ou documento falso capaz de induzir os agentes públicos a erro, responderão ambos, cumulado ou isoladamente às penas do artigo 171 e 299 do CPB (Código Penal Brasileiro).

§2º - Para que sejam contemplados com o objeto da presente lei, a Secretaria de Assistência Social fará estudo socioeconômico dos inscritos, observados, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I- Renda *per capita* igual ou inferior à metade do salário mínimo vigente no país.
- II- Moradia em área de risco, de aluguel ou de favor.
- III- Possuir ente familiar, no seio do lar, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- IV- Ter filhos menores de 14 anos matriculados em escola de ensino regular, com frequência devidamente comprovada; (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- V- Possuir a entidade familiar pessoas enfermas, portadores de necessidades especiais ou deficientes físicos.
- VI- Possuir enfermidade que o obrigue a usar medicamentos contínuos, devendo esta necessidade ser comprovada por documento emitido por setor competente de instituição pública federal, estadual ou municipal, tais como unidades de saúde pública.
- VII- Comprovação de Assistência à saúde da família através do Programa Estratégia de Saúde da Família (ESF).

Art. 6º- O fornecimento das cestas, instituída por esta lei, não tem caráter definitivo e nem gera direito adquirido, e, cessando a necessidade da família, comprovadamente, o benefício concedido será cancelado.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º- Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Redação dada pelo §3º, do art. 2º da Lei federal nº 10.689 de 13/06/2003).

Art. 8º- A constatação das obrigações gerenciadas pelos artigos anteriores e seus itens, terá seu aval através de estudo efetivado pelo Serviço de Assistência Social do Município, podendo ainda a pesquisa ter seu lastro inaugural no Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico), orientado pelos programas sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único: A omissão da família quanto à renovação do cadastro ensejará, automaticamente, a suspensão do fornecimento da cesta.

Art. 9º- Fica ainda estatuído que, no ato da recepção da cesta, aquele que apresentar 01 (um) saco de 50 (cinquenta) litros de material reciclável será contemplado com meia dúzia de ovos.

Parágrafo Único: O benefício previsto neste artigo é cumulativo, podendo uma mesma família recebê-lo mais de uma vez, desde que observado o disposto no *caput*.

Art. 10- No que couber, esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 12- Revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 09 dias do mês de maio de 2017.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal

